



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 170/75:

Dá nova redacção aos artigos 3.º, 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959 (Regulamento da Academia Militar).

Decreto-Lei n.º 171/75:

Estabelece normas na concessão de louvores e condecorações a militares.

Decreto-Lei n.º 172/75:

Cria a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações (DSET). Extingue a Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 173/75:

Extingue a Polícia de Viação e Trânsito nas ilhas adjacentes e define a competência da Polícia de Segurança Pública em matéria de viação e trânsito nos distritos insulares.

Despacho:

Fixa várias gratificações mensais ao pessoal das diversas categorias do quadro do serviço de transmissões da Polícia de Segurança Pública.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 220/75:

Eleva à 2.ª classe o Cartório Notarial da Sertã.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 174/75:

Actualiza as pensões de preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças.

Portaria n.º 221/75:

Torna extensiva a permissão concedida pela alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 21 247, de 27 de Abril de 1965, para a inscrição, a título definitivo, como técnico de contas, aos indivíduos que satisfaçam os requisitos estabelecidos nessa alínea, reportados à presente data.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 222/75:

Cria várias escolas preparatórias e transforma em escolas preparatórias diversas secções.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 170/75

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 45 861, de 8 de Agosto de 1964, individualizou o cargo de director do serviço de instrução da Academia Militar, tendo as suas funções sido definidas pelo Decreto-Lei n.º 47 481, de 3 de Janeiro de 1967.

Considerando que o aumento do número de cadeiras e consequentemente de professores e a diversidade dos cursos professados na Academia Militar se traduziram num maior volume e complexidade dos trabalhos cometidos ao director do serviço de instrução;

Considerando que o conjunto dos cursos destinados à Força Aérea se reveste de características específicas deste ramo, a cujas necessidades se tem de dar resposta da forma mais completa:

Torna-se necessário criar o cargo de director-adjunto do serviço de instrução, especialmente orientado para os assuntos de ensino respeitantes aos cursos para a Força Aérea.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O conselho escolar é constituído pelo comandante, que preside, pelo 2.º comandante, pelo director do serviço de instrução, pelo director-adjunto do serviço de instrução, pelos professores catedráticos, incluindo os interinos,

pelo comandante do corpo de alunos, pelo chefe do gabinete de estudos e pelo chefe da secção de estudos e planeamento, o qual serve de secretário sem voto.

Art. 9.º

§ único. O comandante da Academia, o 2.º comandante, por delegação expressa do comandante, o director do serviço de instrução e o director-adjunto do serviço de instrução, por delegação expressa do director, podem igualmente convocar os conselhos de curso.

Art. 14.º

§ único. O director do serviço de instrução é auxiliado no desempenho das suas funções por um director-adjunto do serviço de instrução oficial superior da Força Aérea, ao qual necessariamente competem os assuntos de ensino respeitantes aos cursos para a Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 171/75

de 1 de Abril

Considerando as dificuldades de que, nos últimos anos, se tem revestido o processamento dos louvores e condecorações concedidas a militares;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os louvores concedidos a militares poderão deixar de ser publicados, devendo, porém, neste caso, ser notificados pessoal e integralmente aos interessados.

2. No caso previsto no número anterior, apenas se publicará na respectiva ordem ou *Diário do Governo*, consoante for necessário, a referência à identificação do militar, à data do louvor e à entidade que o concedeu.

No mesmo caso, os louvores serão transcritos nos competentes registos nos precisos termos dos respectivos diplomas, conforme forem notificados.

4. Aos militares abrangidos por esta disposição não se aplica, na parte respeitante a louvores, o disposto no artigo 150.º e no § 2.º do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Julho de 1929.

Art. 2.º No caso previsto no artigo 1.º deste diploma, ficam prejudicadas as disposições do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, bem como do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovadas, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 566/71, de 20 de Dezembro, e 45 498, de 31 de Dezembro de 1963, que exijam a publicação de quaisquer louvores concedidos a militares.

Art. 3.º O presente decreto-lei vigorará até 31 de Dezembro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

Decreto-Lei n.º 172/75

de 1 de Abril

Aconselhando a experiência adquirida que se efectuem reajustamentos na organização fixada pelo Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952;

Considerando que a solução rápida e oportuna dos problemas de electrotecnia e telecomunicações não é favorecida pela actual dispersão das entidades que nela intervêm;

Considerando também que as deficiências existentes tendem a agravar-se no futuro com a utilização sempre crescente de meios eléctricos e electrónicos mais evoluídos;

Considerando ainda a criação de um serviço que integre os meios necessários ao estudo, planeamento, gestão e exploração de todo o material electrotécnico e sistemas de electrotecnia, independentemente da sua utilização, garante uma maior eficiência e rentabilidade dos mesmos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações (DSET).

Art. 2.º O Serviço de Electricidade e Telecomunicações tem por finalidade essencial o estabelecimento e o bom funcionamento dos sistemas de electricidade e de telecomunicações, a obtenção, a distribuição, a instalação, a exploração, a manutenção e o abate dos materiais dos referidos sistemas, competindo-lhe essencialmente:

- a) Estudar as necessidades em materiais, equipamentos e sobresselentes e as relativas à sua instalação, exploração e manutenção;
- b) Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a obtenção de materiais, equipamentos e sobresselentes, bem como a sua manutenção, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação dos pedidos de autorização de despesas e das minutas de contrato;

- c) Promover o aumento à carga e efectuar a distribuição dos mesmos materiais, equipamentos e sobresselentes;
- d) Promover e efectuar a instalação, exploração e manutenção de todos os equipamentos e materiais eléctricos e electrónicos;
- e) Promover e efectuar o abate de materiais, equipamentos e sobresselentes incapazes;
- f) Conhecer e verificar as existências de materiais, equipamentos e sobresselentes;
- g) Estudar critérios e preparar normas orientadoras da gestão de materiais e da condução das operações de manutenção e de exploração;
- h) Colaborar na definição dos planos, dos programas e da formação profissional do pessoal e sua colocação.

Art. 3.º O Serviço de Electricidade e Telecomunicações compreende:

- a) Uma Direcção e Inspeção;
- b) Órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao Serviço e incluídos na organização para estas autorizada.

§ 1.º A Direcção compreende:

- Um director e inspector;
- Um subdirector;
- Um Gabinete de Planeamento, de Coordenação, de Estatística e de Inspeção;
- Uma 1.ª Repartição, electrónica;
- Uma 2.ª Repartição, electricidade;
- Uma 3.ª Repartição, guerra electrónica, de sistemas de *contrôle* de armas e de sistemas de segurança;
- Uma 4.ª Repartição, exploração das comunicações;
- Uma Secção Técnica;
- Um Conselho Administrativo;
- Uma Secretaria e Arquivo Geral.

§ 2.º Os órgãos de execução referidos no corpo deste artigo serão fixados por portarias do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 4.º O director do Serviço de Electricidade e Telecomunicações superintende:

- a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção nos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;
- b) Nos órgãos de execução, dirigindo-os e presidindo à sua inspeção apenas sob o ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções e outras determinações de carácter técnico, dadas pelo director do Serviço de Electricidade e Telecomunicações aos respectivos órgãos de execução, assim como as inspeções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandos ou directores desses órgãos.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Electricidade e Telecomunicações é responsável:

- Pela disciplina dos elementos da própria direcção;
- Pela elaboração e execução dos planos necessários ao funcionamento do Serviço.

§ 3.º O director é coadjuvado por um subdirector, que o substitui nos seus impedimentos e ausências.

Art. 5.º O director do Serviço de Electricidade e Telecomunicações é o representante da Força Aérea noutros órgãos oficiais de electricidade e telecomunicações, e o subdirector, o seu suplente, podendo, porém, o primeiro delegar a representação quando esta se deva exercer sob a direcção ou presidência de um funcionário menos categorizado.

Art. 6.º O Gabinete de Planeamento, de Coordenação, de Estatística e de Inspeção é um órgão central da Direcção, de elaboração de planeamentos e estudos globais, de coordenação dos diversos departamentos da Direcção entre si e com organismos externos e é ainda um órgão de inspeção e compreende:

- Um chefe, com a categoria equivalente a chefe de repartição;
- Uma Secção de Estudos e Planeamento;
- Uma Secção de Inspeção;
- Uma Secção de Catalogação e Publicações.

Art. 7.º A 1.ª Repartição, electrónica, é um órgão central da Direcção para estudar as necessidades, o planeamento, a obtenção de meios, a instalação, a manutenção e o abate de equipamentos e materiais de electrónica ao serviço da Força Aérea e compreende:

- Um chefe;
- Uma Secção de Electrónica de Aeronaves composta de três subsecções:
 - 1.ª Subsecção — sistemas de comunicações;
 - 2.ª Subsecção — sistemas de navegação;
 - 3.ª Subsecção — radar e *contrôle* de tiro.

Uma secção de electrónica de apoio composta de quatro subsecções:

- 1.ª Subsecção — sistemas de comunicações;
- 2.ª Subsecção — ajudas à navegação;
- 3.ª Subsecção — radares;
- 4.ª Subsecção — aparelhos de medida e ensaio.

Art. 8.º A 2.ª Repartição, electricidade, é um órgão central da Direcção para estudar as necessidades, o planeamento, a obtenção de meios, a instalação, a manutenção e o abate de equipamentos e materiais eléctricos ao serviço da Força Aérea e compreende:

- Um chefe;
- Uma Secção de Electricidade de Aeronaves composta de duas subsecções:
 - 1.ª Subsecção — material eléctrico;
 - 2.ª Subsecção — instrumentos e sistemas de voo.

Uma Secção de Electricidade de Apoio composta de três subsecções:

- 1.ª Subsecção — redes de alta e baixa tensão, postos de transformação, centrais eléctricas e geradores de arranque;
- 2.ª Subsecção — instalações eléctricas de iluminação, força motriz e telefones;

3.ª Subsecção — calor, frio e equipamentos electro-domésticos.

Art. 9.º A 3.ª Repartição, guerra electrónica, sistemas de *contrôle* de armas e sistemas de segurança, é um órgão central da Direcção para estudar especificamente os meios de guerra electrónica e determinar as necessidades, os planeamentos, a obtenção, a distribuição, a manutenção e o abate dos materiais relativos à segurança da Força Aérea e compreende:

- Um chefe;
- Uma Secção de Guerra Electrónica;
- Uma Secção de Equipamento de Segurança e Material Criptográfico;
- Uma Secção de Sistemas de Contrôle de Armas.

Art. 10.º A 4.ª Repartição, de exploração das telecomunicações, é um órgão central da Direcção para estudo e execução da exploração das telecomunicações para toda a Força Aérea e compreende:

- Um chefe;
- Um Secção de Criptografia;
- Uma Secção de Exploração de Comunicações.

Art. 11.º O Conselho Administrativo exerce a sua acção em relação às verbas gerais da Força Aérea que lhe sejam especialmente consignadas.

Art. 12.º A Secção Técnica tem por função apoiar todos os órgãos da Direcção na execução de todos os trabalhos de desenho e reprodução.

Art. 13.º A Secretaria e Arquivo Geral é o órgão de que o director do Serviço dispõe para o expediente, o registo, o arquivo e outras funções de administração que, pela sua natureza, não devem ser atribuídas a outros órgãos da Direcção.

Art. 14.º — 1. O quadro orgânico da Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações será estabelecido por portaria do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, não envolvendo aumento de encargos.

2. A título transitório, e até publicação da portaria atrás referida, a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações funcionará com o quadro estabelecido para a Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo, definido no mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelas Portarias n.ºs 19 777, de 26 de Março de 1963, e 20 334, de 22 de Janeiro de 1964.

Art. 15.º É extinta a Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo, ficando revogados os artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º			Despesa ordinária Secretaria-Geral do Ministério <i>Despesas correntes:</i>			
	22.º	1	Outras despesas correntes: Para satisfação de todas as despesas resultantes da preparação e realização do acto eleitoral	10 000 000\$00	-\$-	(a)
4.º			Administração local Direcção-Geral <i>Despesas correntes:</i>			
	57.º	2	Transferências — Sector público: Subsídios diversos às autarquias locais, nos termos do Decreto-Lei n.º 626/74, de 16 de Novembro	-\$-	10 000 000\$00	(a)

(a) Despacho de 18 de Março de 1975.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Março de 1975. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 173/75

de 1 de Abril

Considerando que os serviços da Polícia de Viação e Trânsito nas ilhas adjacentes são desempenhadas por pessoal da Polícia de Segurança Pública, cedido para esse efeito, mediante contrato, às juntas gerais dos respectivos distritos autónomos, que têm a seu cargo a fiscalização sobre viação e trânsito;

Considerando que, por esse motivo, a disciplina e actuação desse pessoal se mostram afastadas do *contrôle* directo dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, além do uso de uniforme diferente, que faz perder a esse pessoal a noção do seu vínculo à corporação a que, de facto e de direito, pertence;

Considerando a conveniência de centralizar os serviços de fiscalização sobre viação e trânsito numa mesma entidade — neste caso a Polícia de Segurança Pública, que tem jurisdição em todos os distritos autónomos das ilhas adjacentes —, possibilitando, assim, a desejável uniformidade de critérios e procedimentos, tão necessária pelas afinidades dessa fiscalização com outras funções à responsabilidade da corporação;

Considerando a vantagem de possibilitar mudanças periódicas de pessoal e estabelecer a melhor selecção dos elementos que devam servir nas secções de trânsito da Polícia de Segurança Pública;

Reconhecendo-se, finalmente, que se torna imperativo coordenar na Polícia de Segurança Pública os serviços de fiscalização sobre viação e trânsito, quer nos centros urbanos, quer nas estradas, em todos os distritos insulares, o que facilitará a sua melhor uniformidade;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinta a Polícia de Viação e Trânsito (PVT) a cargo das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, cujas funções, com a sua competência actual, transitam para a jurisdição directa da Polícia de Segurança Pública (PSP).

2. Salvo o disposto no número anterior, as Juntas Gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes continuarão a exercer a competência que lhes é atribuída em matéria de viação e transportes pelo Estatuto das Ilhas Adjacentes e demais legislação aplicável.

Art. 2.º — 1. Em matéria de fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos sobre viação terrestre e transportes rodoviários, a PSP exerce a sua acção e competência nos centros urbanos e em toda a área dos distritos insulares, sendo para o efeito estabelecida, em cada comando distrital, uma secção de trânsito sob a orientação do respectivo comandante distrital.

2. A referida competência não exclui a que, por disposições legais, é atribuída a autoridade com jurisdição sobre estradas e caminhos.

Art. 3.º Compete à PSP, em matéria de viação e trânsito nos distritos insulares:

- a) Exercer a fiscalização sobre viação e trânsito nos centros urbanos;
- b) Policiar as estradas e caminhos, assegurando a prevenção das infracções relativas ao trânsito e à segurança dos transportes rodoviários;
- c) Levantar autos de notícia, receber denúncias e fazer participações pela prática de infracções às normas a que se referem os artigos anteriores, deter os infractores, apreender os veículos e outros instrumentos de delito, exercer a acção penal quanto às infracções que devam ser julgadas em processo sumário ou de transgressão e proceder à instrução preparatória dos processos, quando necessária;
- d) Prestar, por iniciativa própria ou a pedido, o auxílio possível dos utentes das vias públicas e promover com urgência o socorro dos doentes e sinistrados pelo modo mais adequado;
- e) Dar à Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações e às juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, para o exercício das funções que lhes são atribuídas em matéria de viação e transportes, toda a cooperação que lhe for requerida e prestar, no âmbito da sua competência, a colaboração que lhe for solicitada pelas autoridades policiais, administrativas e judiciais;
- f) Coadjuvar os serviços competentes quanto à conservação das estradas e seus acessórios, participando-lhes aquilo que tiver por conveniente e praticando as diligências indispensáveis para evitar acidentes.

Art. 4.º São transferidos para a PSP, sem dependência de quaisquer formalidades, todos os veículos, armamento e munições, mobiliário e outros bens, livros, registos e documentos que estejam afectos à PVT dos distritos insulares, sendo para o efeito lavrado inventário.

Art. 5.º — 1. Em execução do presente diploma, o quadro geral da PSP é aumentado de igual número de agentes de polícia que fazem parte dos quadros da PVT dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, cargo das respectivas juntas gerais, e que passam a constituir, em cada um dos referidos distritos, a secção de trânsito, conforme mapa publicado em anexo.

2. Para o efeito, as mesmas juntas gerais obrigam-se, na parte que lhes diz respeito, a entregar anualmente ao Estado, como contrapartida para serviços relacionados com a fiscalização a que se refere este diploma, as mesmas importâncias que tenham sido inscritas nos seus orçamentos para o corrente ano económico e destinadas a despesas com a PVT, incluindo remunerações certas ao pessoal policial.

3. As referidas entregas terão lugar a partir do primeiro dia do mês imediato ao da publicação deste decreto-lei.

Art. 6.º O pessoal das secções de trânsito da PSP fará uso do uniforme em vigor na mesma corporação.

Art. 7.º — 1. O pessoal da PSP, presentemente ao serviço da PVT dos distritos insulares, regressa ao quadro do respectivo comando distrital.

2. Ao pessoal nestas condições que não possua uniforme próprio da PSP, o mesmo ser-lhe-á fornecido por conta do Estado, por uma só vez, e o seu encargo suportado pelas sobras da verba orçamental do corrente ano «Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos».

Art. 8.º O quadro de pessoal destinado às secções de trânsito dos comandos distritais da PSP das ilhas adjacentes poderá ser elevado, gradualmente, por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 22 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa do pessoal a que se refere o artigo 5.º

Comandos	Chefes de esquadra	Subchefes	Guardas
Funchal	1	2	25
Ponta Delgada	1	1	14
Angra do Heroísmo	—	1	6
Total	2	4	45

O Ministro da Administração Interna, Manuel da Costa Brás. — O Ministro das Finanças, José da Silva Lopes.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 651/74, de 22 de Novembro, são fixadas as seguintes gratificações mensais pelo exercício de funções especiais ao pessoal das diversas categorias do quadro do serviço de transmissões da Polícia de Segurança Pública:

Radiomontadores	500\$00
Electricistas	450\$00
Guarda-fios e desenhadores	320\$00
Radiotelegrafistas e radiotelefonistas ...	120\$00

O quantitativo neste despacho atribuído aos radiotelegrafistas e radiotelefonistas é o mesmo que consta do mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Os restantes quantitativos são os mesmos já fixados para idênticas especialidades pela Portaria n.º 23 397, de 23 de Maio de 1968.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 14 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, Manuel da Costa Brás. — O Ministro das Finanças, José da Silva Lopes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 220/75

de 1 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja elevado à 2.ª classe o Cartório Notarial da Sertã.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, Armando Bacelar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 174/75

de 1 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar as pensões de preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças em termos semelhantes aos já adoptados para as pensões de aposentação dos servidores do Estado;

Considerando, todavia, que as pensões provenientes de condecorações e de desastres no trabalho devem, pela sua natureza, ser objecto de disposições especiais a estudar no âmbito do foro militar e no âmbito do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, a que se refere o artigo 86.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As pensões a cargo do Ministério das Finanças, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, e n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, beneficiarão, a partir de 1 de Março de 1975, dos seguintes aumentos por agregado familiar:

- Pensões inferiores a 900\$, são aumentadas para 1650\$;
- Pensões de 900\$ a 2000\$, são aumentadas de 750\$;
- Pensões de 2001\$ a 4000\$, são aumentadas de 500\$, com um mínimo de 2760\$;
- Pensões de 4001\$ a 9800\$, são aumentadas de 200\$, com um mínimo de 4510\$;
- Pensões de 9801\$ a 10 000\$, são aumentadas para este quantitativo;
- Pensões iguais ou superiores a 10 000\$ permanecem ao seu nível actual.

2. Para aplicação dos aumentos definidos no número anterior, os montantes das pensões base a considerar são os que vigoravam até 30 de Junho de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 22 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 221/75

de 1 de Abril

A Portaria n.º 21 247, de 27 de Abril de 1965, possibilitou a inscrição, a título definitivo, como técnicos de contas, de indivíduos que, não possuindo as

habilitações mínimas exigidas pela Portaria n.º 20 317, de 14 de Janeiro de 1964, prestassem serviço de contabilistas naquela data e o viessem prestando há mais de cinco anos.

Reconhecendo-se de inteira justiça que igual faculdade seja concedida aos indivíduos que preencham os requisitos exigidos naquela portaria, mas reportados à data actual:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do § único do artigo 52.º do Código da Contribuição Industrial, que seja tornada extensiva a permissão concedida pela alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 21 247, de 27 de Abril de 1965, para a inscrição, a título definitivo, como técnico de contas, aos indivíduos que satisfaçam os requisitos estabelecidos nessa alínea, reportados à presente data, e com observância do disposto no n.º 2.º

Secretaria de Estado do Orçamento, 14 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal.*

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 222/75

de 1 de Abril

Considerando que as respectivas populações escolares tornam urgente a criação de escolas preparatórias em Mira, S. Torcato (Guimarães) e Monchique;

Considerando as vantagens pedagógicas e administrativas que resultarão da imediata reconversão, em escolas preparatórias, de algumas secções actualmente em funcionamento;

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, e do Decreto-Lei n.º 735-A/74, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura:

1.º São criadas as escolas preparatórias cujas denominações e quadros de pessoal docente, administra-

tivo e auxiliar constam do mapa I anexo a esta portaria.

2.º As actuais secções das Escolas Preparatórias de Ansião, Alcobaça, Gomes Teixeira (Porto), Ovar, D. Fernando II (Sintra), Castelo Branco e Alfragide são transformadas em escolas preparatórias, cujas denominações e quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar constam do mapa II anexo a esta portaria.

3.º O provimento do pessoal previsto nos quadros das escolas criadas pela presente portaria será feito gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço.

4.º As escolas a que se refere o presente diploma regulam-se pelas disposições do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e demais legislação aplicável.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura, 20 de Março de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *José Manuel Protes da Fonseca*, Secretário de Estado da Administração Escolar.

MAPA I

Escolas	Pessoal docente					Pessoal administrativo					Pessoal auxiliar							
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	Educação Musical	Educação Física		Trabalhos Manuais		Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos		Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes
							H	M	H	M				De 1.ª classe	De 2.ª classe			
Mira — Escola Preparatória de Carlos Seixas	5	3	1	4	2	1	1	1	1	1	—	1	1	2	2	2	3	5
S. Torcato, Guimarães — Escola Preparatória de Martins Sarmiento	6	4	2	5	3	2	2	2	2	2	1	1	2	2	2	2	5	7
Monchique — Escola Preparatória de D. Pedro da Silva	5	3	1	4	2	1	1	1	1	1	—	1	1	2	2	2	3	5

MAPA II

Escolas (a)	Pessoal docente										Pessoal administrativo					Pessoal auxiliar		
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	Educação Musical	Educação Física		Trabalhos Manuais		Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos		Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Contínuos de 3.ª classe
							H	M	H	M				De 1.ª classe	De 2.ª classe			
Avelar — Escola Preparatória do Dr. José Pereira Barata — ex-secção da Escola Preparatória de Ansião	3	2	1	3	2	1	1	1	1	1	—	1	1	1	2	2	4	6
S. Martinho do Porto — Escola Preparatória do Engenheiro Vieira Natividade — ex-secção da Escola Preparatória de Alcobaça	3	2	1	3	2	1	1	1	1	1	—	1	1	2	2	2	5	7
Benedita — Escola Preparatória de Frei António Brandão — ex-secção da Escola Preparatória de Alcobaça	5	4	2	5	3	2	2	2	2	2	—	1	1	1	2	2	4	7
Porto — Escola Preparatória de Maria Lamas — ex-secção da Escola Preparatória de Gomes Teixeira, a funcionar na Escola Industrial e Comercial de Clara de Resende	3	2	1	3	2	1	1	1	1	1	—	1	1	1	2	2	4	6
Porto — Escola Preparatória de Irene Lisboa — ex-secção da Escola Preparatória de Gomes Teixeira, a funcionar no Liceu de Carolina Michaëlis	8	5	4	7	4	3	3	3	2	2	1	1	2	2	2	3	6	9
Damaia — Escola Preparatória de Ferreira de Castro — ex-secção da Escola Preparatória de Alfragide	5	4	2	5	3	2	2	2	2	2	1	1	1	2	2	3	5	8
Esmoriz — Escola Preparatória de Florbela Espanca — ex-secção da Escola Preparatória de Ovar	5	4	2	5	3	2	2	2	2	2	1	1	1	2	2	3	5	8
Cacém — Escola Preparatória de António Sérgio — ex-secção da Escola Preparatória de Sintra	8	5	4	7	4	3	3	3	2	2	1	1	2	2	2	3	6	9
Alcains — Escola Preparatória de José Sanches — ex-secção da Escola Preparatória de Castelo Branco	3	2	1	3	2	1	1	1	1	1	—	1	1	2	2	2	5	7

(a) Na falta de nomenclatura indica-se a localidade onde funciona e a escola preparatória sede.

Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *José Manuel Protes da Fonseca*, Secretário de Estado da Administração Escolar.